



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Corregedora-Geral

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidor

Carlos Augusto Alcântara Machado

Colégio de Procuradores de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Conselho Superior do Ministério Público

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg

Corregedora-Geral

Membros

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária

Secretária-Geral do MPSE

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Arnaldo Figueiredo Sobral

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

Autos nº 85.18.01.0072

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu órgão de execução nesta Promotoria de Justiça instaurou o procedimento em epígrafe, em razão da denúncia da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, dando conta de que a Controladoria Municipal expediu relatório informando que o senhor Dhefthyr Marcon Dias Santos possui um débito com o município, que decorre de uma possível prestação de serviços realizado em tempo pretérito, mais especificamente na gestão do último Chefe do Poder Executivo deste município.

No curso do procedimento, o denunciado Rômulo Mario Daltro Pinto informou (fl.31) que o senhor Dhefthyr dirigia uma motocicleta sonorizada na campanha eleitoral do denunciado.

De acordo com o denunciado Rômulo, Dhefthyr desenvolvia tal função em caráter de voluntariado e que os valores que recebia referente ao trabalho que exercia na prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE não guardava nenhuma relação com o trabalho na campanha eleitoral

Ademais, o senhor Dhefthyr afirma (fl.32) que prestou serviços de vigilante na obra da Creche localizada no Bairro Santos Dumont, nos meses de setembro e outubro de 2016, no horário das 18h às 0h, recebendo um valor bruto de R\$1.550,00 e afirma não ser devedor de nenhum valor, tendo em vista que já recebia o vencimento com os respectivos descontos.

O Advogado do ex-prefeito e do senhor Dhefthyr informou através do Ofício nº 286/2018 (fl.33-41) informou que os serviços desenvolvidos foram devidamente atestados pelo então Secretário de Educação à época, tendo seus respectivos empenhos liquidados e pagos pela Secretaria Municipal de Finanças, via transferência bancária diretamente na conta do prestador de serviço eventual na Caixa Econômica Federal, agência 0739, Conta Corrente 19.455-7, em dois pagamentos de valor líquido de R\$1.302,00, cada, haja vista, que o valor dos impostos devidos de INSS e ISS foram retidos diretamente na fonte, conforme preconiza a legislação.

Com a finalidade de elucidar a situação em tela, foi realizada uma audiência no dia 29 de janeiro do corrente ano (fl.45) em que o então Secretário Municipal de Educação, Joilson Rocha Santos, informou que o senhor Dhefthyr Dias Santos trabalhou como vigilante em uma Creche pelo período de 02 (dois) ou 03 (três) meses no turno da noite.

Que o vigilante foi demitido após o mês de outubro devido à contenção de despesas.

Diante das razões acima explanadas, e, considerando que não há nenhuma comprovação de prática de improbidade administrativa, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, ressalvada a superveniência de fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifiquem-se os interessados.

Proceda a Secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Tobias Barreto/SE, 27 de fevereiro de 2019.



PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Edital de Notificação

EDITAL

Notícia de Fato nº 38.18.01.0053

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça de Gararu, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica a senhora ACÁSSIA APARECIDA DO NASCIMENTO quanto à promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 38.18.01.0053 instaurado com o objetivo de verificar se o idoso Pedro Leão do Nascimento está sofrendo maus-tratos. Advirto que da presente decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Gararu, 12 de abril de 2019.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Aviso de Promoção de Arquivamento

Promoção de Arquivamento

Procedimento n. 38.18.01.0053

Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de se apurar suposta situação de risco vivenciada pelo idoso Pedro Leão do Nascimento que, conforme relato inicial, seria negligenciado por sua cuidadora, Isabel dos Santos.

Os fatos foram registrados na Ouvidoria do MPSE (manifestação 15113 - fl. 06), e em termo de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça por Dilma Vieira de Carvalho (fl. 79).

Esta Promotoria anexou aos autos cópia de petição inicial e de sentença proferida em ação de interdição movida pela denunciante em desfavor do idoso (fls. 12/17).

Em atendimento a solicitação desta Promotoria, o CREAS apresentou o relatório de fls. 82/85, no qual aponta que "desde quando acompanhamos o senhor Pedro Leão nunca foi identificado nenhum tipo de negligência, violência ou qualquer tipo de violação dos seus direitos" (fl. 85).

Ante a divergência existente entre a versão dada aos fatos pela noticiante e o apontado no relatório, designei reunião extrajudicial, realizada à fl. 92, ato no qual a denunciante reafirmou a ocorrência de violação aos direitos do idoso e a equipe técnica ratificou as conclusões do relatório precedente. A reclamante indicou testemunhas. Na assentada foi determinada a requisição de inquérito policial para apuração de crimes contra o patrimônio do idoso.

O inquérito foi instaurado, conforme ofício de fl. 96 e verso.

A reclamante apresentou novas informações ao relato registrado na Ouvidoria do MPSE (fl. 98).

Em 07/03/2019 foi ouvida Maria da Conceição Silveira, uma das pessoas indicadas pela reclamante, não apresentou informações relevantes, já que não via o idoso Há aproximadamente 06 (seis) anos. Referiu ter ouvido boatos de que o idoso é privado do convívio com seus familiares.

Às fls. 105/107 consta novo relatório elaborado pelo CREAS resultante de visita realizada em conjunto com este agente ministerial. Segundo consta do relato, "o senhor Pedro está bem cuidado, protegido, e sem vivenciar nenhum tipo de violência ou negligência".

Já às fls. 109/112 foi juntado relatório elaborado pela Divisão de Serviço Social do Ministério Público do Estado de Sergipe que indica, em seu parecer, "com base nas informações fornecidas pelos entrevistados e observações 'in loco', que o idoso Pedro Leão do Nascimento (86 anos) não está em situação de risco e/ou vulnerabilidade social". Pontuou, ainda, que o idoso "recebe acompanhamento/tratamento médico condizente com suas necessidades, tendo assim seus direitos resguardados conforme Estatuto do Idoso".

Por fim, foi ouvido Joaquim Vieira de Oliveira, em 09/04/2019, que declarou que a cuidadora do idoso não o alimenta nos horários corretos, o deixa sozinho em casa e não cuida da higiene do idoso, tendo expressamente negado as informações que constam do relatório da Divisão de Serviço Social do MPSE.

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências acima especificadas.

Da análise do que consta dos autos, observo não ser o caso de prosseguimento do procedimento.

Com efeito, os relatórios do CREAS indicam que, desde o início das diligências, nenhuma violação aos direitos do idoso foi constatada.

Ante a insistência da reclamante, sobrinha do idoso, em relação aos supostos maus tratos praticados pela cuidadora, realizei, acompanhado da equipe do CREAS, visita não agendada à residência, no dia 19/02/2019, conforme relatório de fls. 105/107.

Ao chegar na residência, o idoso estava no banho. Ao terminar, o idoso se dirigiu à sala da residência, onde o aguardávamos. Ressalto, de logo, que o idoso faz sua higiene pessoal sozinho, e informou ser capaz de fazê-lo. Durante a visita, fiz várias perguntas ao idoso, todas respondidas de forma coerente. De relevante, ele informou que está bem cuidado e que deseja permanecer na residência de sua cuidadora. Todas as informações inseridas no relatório de fls. 105/107 foram colhidas na minha presença e retratam a realidade do que foi apurado naquele momento.

Além de realizar visita pessoalmente, solicitei à Divisão de Serviço Social do MPSE a realização de visita técnica que, conforme relatado, chegou à mesma conclusão: o idoso não está em situação de risco e/ou vulnerabilidade social. E o relato de pessoas descontentes com a situação não se torna em prova apta a infirmar as minhas conclusões pessoais e as ponderações técnicas do CREAS e da Divisão de Serviço Social do MPSE.

É conveniente registrar que a reclamante já havia tentado a interdição judicial do idoso, conforme documentos de fls. 12/17, tendo seu pedido sido julgado improcedente ante a inexistência de prova da inaptidão do idoso para os atos da vida civil.

Foi apurado que o idoso está consciente e lúcido, sendo capaz de decidir o que é melhor para si, especialmente onde e com quem quer residir. Sendo pessoa maior e capaz, sua decisão deve ser respeitada.

Ressalto que a questão aqui tratada se refere unicamente à suposta situação de risco experimentada pelo idoso. Os supostos crimes patrimoniais de que ele teria sido vítima são objeto de apuração nos autos do inquérito 578/2019, instaurado pela Delegacia de Itabi em atendimento à solicitação formulada por esta Promotoria de Justiça (fl. 96 e verso)

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.



Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO sumário da notícia de fato, com fundamento no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ 08/2015.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à Ouvidoria do MPSE, com expressa menção à manifestação registrada sob o número 15113.

Extraia-se cópia do relatório da Divisão de Serviço Social do MPSE, cadastrando-se novo procedimento no PREJ, cujo objeto será a dificuldade na obtenção de tratamento, via SUS, para o câncer de Próstata que o acomete. No novo procedimento, deverá ser expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações sobre o fato, bem como a adoção das providências necessárias a garantir o tratamento ao idoso. Cadastrado o procedimento, certifique-se nestes autos, com indicação no número.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Gararu/SE, 09 de abril de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.17.01.0043

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de se apurar suposta situação de risco vivenciada pela pessoa portadora de deficiência Vanduilson Alves dos Santos que, conforme apontado pelo CREAS de Itabi, estaria em situação de vulnerabilidade social, passando por privações, não contando com o auxílio de nenhum familiar (fls. 05/09).

As informações foram ratificadas em outro relatório elaborado pelo CREAS (fls. 15/17).

Em outro relatório, o CREAS informa tentativa frustrada de aproximação de Vanduilson com sua filha, bem como a concessão de benefício eventual, com pequena melhora em suas condições (fls. 27/29).

No relatório de fls. 37/39, o CREAS trouxe aos autos a notícia de que Vanduilson voltou a receber o BPC, deixando de vivenciar situação de vulnerabilidade social. Pontuou-se o correto uso da medicação.

Em audiência extrajudicial realizada à fl. 46, o CREAS confirmou as últimas informações, sendo que sinalizou-se no sentido de se localizar algum familiar apto a assumir a curatela de Vanduilson.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou relatório elaborado por médico psiquiatra (fls. 70/71), indicando que o paciente apresenta Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool (CID 10 F10).

No último relatório apresentado, o CREAS informa sobre a consulta com o médico psiquiatra e o acompanhamento pelo CAPS de Nossa Senhora da Glória (fls. 80/82).

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise do que consta dos autos, observo não ser o caso de prosseguimento do procedimento.

Com efeito, não mais persiste a situação de vulnerabilidade social relatada no primeiro relatório do CREAS, havendo informação de que Vanduilson está recebendo regularmente o BPC, que sua residência voltou a ter água encanada e luz elétrica e que na

despensa havia comida necessária para suprir suas necessidades. Destacou-se, em relatório de outubro de 2018, que suas condições de higiene pessoal e da sua moradia também se encontravam em melhores condições.

A problemática trazida a lume neste procedimento decorreu a suspensão no pagamento do BPC, que levou o beneficiário a situação de vulnerabilidade social, tendo passado por privações e necessidades, não tendo contado com auxílio de nenhum familiar. Sua filha referiu falta de condições financeiras para cuidar do pai.

O restabelecimento do benefício, contudo, importou na melhoria das condições de vida de Vanduilson, que segundo se infere dos relatos, possui capacidade para gerir o valor auferido com seu benefício.

Não obstante seja portador de transtorno mental, conforme relatório do médico psiquiatra, não se mostra necessária, ao menos nesse momento, a decretação de sua interdição, haja vista a indicação de melhoria em suas condições a partir do restabelecimento do benefício.

A Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e alteração da redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, trouxeram para o regime brasileiro uma nova figura de interdição, que deve ser limitada a atos de caráter negocial e patrimonial, nos limites estabelecidos em cada processo. Não se cogita mais da interdição total, em que uma pessoa - o curador - substitui em todos os atos, o curatelado.

Com já pontuado, os relatos do CREAS apontam para o adequado gerenciamento, por parte de Vanduilson, de sua própria renda. Além disso, ele faz uso regular de sua medicação e passará a ser acompanhado pelo CAPS, tudo com o auxílio da equipe do CREAS.

Assim, deixo de promover, neste momento, ação com o objetivo de interdita-lo, podendo essa postura ser revista a qualquer tempo, desde que necessário para salvaguarda dos interesses da pessoa portadora de deficiência.

Deste modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, inclusive o CREAS, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Gararu/SE, 10 de abril de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 38.17.01.0182



Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de se suposta situação de risco experimentada por menor de idade que teria sido entregue para adoção. Apurou-se o que menor foi entregue a Jicelda Maria Olavo de Matos por sua sobrinha, R. M. S., adolescente, no Município de Aquidabã, e teria vindo residir no Município de Canhoba (fl. 06

Em relatório elaborado pelo CREAS, consta que o menor foi de fato entregue à reclamada por sua sobrinha, que não teria condições de criar o filho e que já estaria grávida de novo. Registrou-se que o menor está bem cuidado (fls. 49/51).

Em audiência realizada nesta Promotoria, as partes manifestaram interesse na regularização da situação jurídica da criança, sendo que foram encaminhadas a advogado dativo para o manejo da ação adequada (fl. 83).

No relatório de fls. 92/94, o CREAS informa sobre as condições de vida da família, não havendo nenhum indicativo de situação de risco vivenciada pelo menor.

Em consulta ao SCP, em anexo, observo que foi proposta a ação judicial necessária à regularização da situação (Processo 201960100010).

Eis a síntese do necessário.

Instaurado o procedimento, foram realizadas as diligências instrutórias acima especificadas.

Da análise do que consta dos autos, observo não ser o caso de prosseguimento do procedimento.

Com efeito, não há nenhum relato de que os direitos do menor em questão tenham ou estejam sendo violados. Ao contrário, os relatórios do CREAS ressaltam os bons cuidados a ele dispensados pela família que o acolheu.

A regularização da situação já foi perseguida pelas partes em processo judicial já proposto e que contará com a necessária intervenção do Ministério Público, razão pela qual resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Tais as circunstâncias, e não sendo caso de aprofundamento das investigações ou de ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, o que faço com fundamento no artigo 9º da Lei 7347/85, bem como no artigo 46-A, da Resolução Nº 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se as partes pessoalmente ou por edital, inclusive o CREAS, caso não localizadas, dando-lhes ciência de que desta decisão cabe recurso ao Conselho Superior do MPSE, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico. Registre-se no PROEJ. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Gararu/SE, 10 de abril de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 41/2019



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de maio de 2019, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0050, tendo por objeto apurar a possível situação de risco ou vulnerabilidade do adolescente V. dos S., informado em denúncia registrada na Ouvidoria do MP

Nossa Senhora do Socorro, 02 dias de maio de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 39/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de abril de 2019, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0046, tendo por objeto apurar a a possível situação de risco das crianças G. S de P. S, M. F. de P. R., J. M. de P. S. e K. M. de P. S

Nossa Senhora do Socorro, 16 dias de abril de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 38/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de abril de 2019, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0045, tendo por objeto apurar a possível situação de risco e/ou vulnerabilidade da sra. Maria das Dores Pequeno.

Nossa Senhora do Socorro, 16 dias de abril de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Recomendações

RECOMENDAÇÃO nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por meio da Curadoria do Patrimônio Público de Nossa Senhora do Socorro (art. 9º,



VII, Resolução n. 016/2014 - CPJ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), art. 118, II, §1º, c, da Constituição do Estado de Sergipe, arts. 25, IV, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil o de nº 80.18.01.0011-PROEJ, formalizada nesta Promotoria de Justiça para apurar a razoabilidade da atual gestão municipal em despender recursos públicos para realização de eventos festivos, notadamente o "FORRÓ SIRI 2018", priorizando atividades não essenciais;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada, sob o nº 80.18.01.0032-PROEJ, para apurar possíveis irregularidades nas contratações de sociedades empresárias MEGA EMPREENDIMENTOS, FAMA EVENTOS, TEO SANTANA e ESTRUTURAT EQUIPAMENTOS para a realização de festas em Nossa Senhora do Socorro/SE;

CONSIDERANDO que tal situação é incompatível com os gastos públicos a serem eventualmente realizados pela Prefeitura Municipal contratação de shows artísticos, montagem de estrutura de palco, sonorização, geradores de energia elétrica, além da aquisição de fogos de artifício e shows pirotécnicos, para utilização em eventos oficiais do Município;

CONSIDERANDO que a gestão fiscal responsável, em tempos de crise econômica e financeira, exige a adoção de medidas de austeridade, com destinação de recursos para despesas de real classificação como interesse público, resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, hipótese na qual não se encaixam as despesas com festividades populares, carnavalescas ou shows;

CONSIDERANDO que a discricionariedade dos administradores públicos encontra-se devidamente vinculada ao interesse público, eis que a liberdade atribuída aos atos não vinculados é relativa, podendo mesmo ser submetidos ao controle de constitucionalidade, legalidade e eficiência, de modo que o responsável pelo dispêndio dos recursos públicos deverá obedecer a lei, bem como aos mandamentos constitucionais, diante dos quais os administradores públicos estão inelutavelmente adstritos a seus ditames;

CONSIDERANDO provável lesão aos cofres públicos municipais e violação a princípios reitores da Administração Pública, previstos explícita e implicitamente no art. 37 da Constituição da República, entre os quais legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO provável caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92, e até de crimes, inclusive previstos na Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

RECOMENDA, nos termos do art. 49, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO:

1- Somente sejam realizadas festividades caso não existam atrasos de salários aos servidores público por parte do Poder Executivo, não tenha sido decretado estado de calamidade e, ainda, prestados os serviços de saúde e educação de forma plena e irrestrita;

2- Caso sejam cumpridos os requisitos anteriores, seja realizada a contratação em número razoável de artistas locais em relação aos artistas contratados no total, bem como, sejam reduzidos os dias de festa em razão da razoabilidade e gestão fiscal responsável em tempos de crise;

3- Sejam as contratações precedidas de regular procedimento licitatório, evitando-se a contratação por dispensa e inexigibilidade, priorizando o caráter competitivo e a melhor proposta para a Administração Pública;



4- que as empresas MEGA EMPREENDIMENTOS, FAMA EVENTOS, TEO SANTANA e ESTRUTURAT EQUIPAMENTOS não poderão participar dos certames licitatórios em virtude das irregularidades que já são de conhecimento público e em razão de notória idoneidade destas empresas;

5- Sejam realizados os pagamentos das atrações nos moldes da Resolução 298/2016 do TCE;

6- Seja publicada a programação de todos os eventos festivos e contratações de artistas com antecedência mínima de 90(noventa dias) para fiscalização dos órgãos competentes;

7- Seja informado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se será realizado o Forró Siri 2019, acompanhado de eventual programação.

Advirto que o Ministério Público, caso haja descumprimento da legislação em vigor no que tange ao tema aqui tratado, ajuizará as necessárias ações civis públicas de preceito cominatório, bem como pela prática de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

Por fim, requisito que seja informado quanto ao atendimento da presente Recomendação, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, no prazo de no prazo de 10(dez) dias úteis a contar do recebimento da presente Recomendação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de maio de 2019.

Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Avisos de Publicação das licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 08/2019





OBJETO: Contratação de empresa, através de Ata de Registro de Preço, visando a confecção de carimbos automáticos, autoentintados, personalizados, de almofadas/borrachas para substituição dos componentes originais e, ainda, de fornecimento de tinta para reabastecimento dos carimbos, a fim de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo, anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 16/05/2019 - HORA: 09:00 h.

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br.

TIPO: Menor Preço por Lote (único).

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br Aracaju/SE, 02 de maio de 2019.

Juliano Cavalcante Silva

Pregoeiro MP/SE

